



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
 Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
 Direitos, Liberdades e Garantias
 Dr. Bacelar de Vasconcelos
 Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Of. 114, 122 e 134	6 e 13-02-2019	2019/GAVPM/0640	2019/OFC/02246	24-05-2019

ASSUNTO: **Projetos de Lei n.ºs 1089/XIII/4.ª (PCP), 1105/XIII/4.ª (BE), 1111/XIII/4.ª (PAN) e 1113/XIII/4.ª (PAN)**
NU: 624603 - 624606 - 625097

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

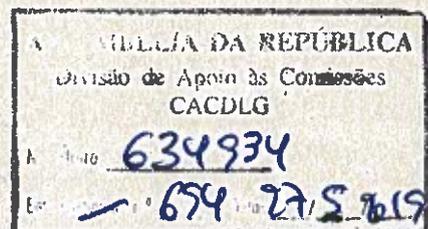
Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre as iniciativas legislativas supra identificadas.

Com os melhores cumprimentos *e elevada consideração,*



**Afonso Henrique
 Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
 Henrique Cabral Ferreira
 d3479315b294755cf2a1e5400f3c44bc8693506
 Dados: 2019.05.27 11:57:19



I. NOTA PRÉVIA:

Em resposta ao ofício emanado do gabinete de Sua Excelência o Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura, a quem por sua vez, o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, dirigiu pedido de emissão de parecer por parte do Conselho Superior da Magistratura, sobre as iniciativas legislativas relativas ao Projeto de Lei n.º 1089/XIII/4ª (PCP); n.º 1111/XIII/4ª (PAN); 1113/XIII/4ª (PAN) e 1105/XIII/4ª (BE), cumpre, antes de mais, agradecer o convite de V. Excelência para colaboração na emissão do mencionado parecer.

II. APRECIACÃO GLOBAL:

Os projectos de lei n.º1105/XIII/4ª (BE), n.º 1089/XIII/4ª (PCP) reportam-se ambos à alteração do Código de Processo Penal, com vista a possibilitar a aplicação ao arguido de uma medida de coacção de proibição de contacto com a vítima quando há fortes indícios da prática do crime de perseguição.

O projecto de lei n.º 1111/XIII/4ª (PAN) visa também a aplicação da medida preventiva de proibição de contacto com a vítima, por via da alteração ao Código Penal.

Por sua vez, o projecto de lei n.º 1113/XIII/4ª, trata matéria de índole completamente diversa designadamente, da maior protecção das crianças no âmbito de crimes de violência doméstica.

No crime de perseguição, introduzido no Código Penal Português, por via da Lei 83/2015 de 05 de Agosto, e do aditamento do artigo 154º A, estão abrangidas as condutas de quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoas, por qualquer meio, directa ou indirectamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

Mais se prevê no n.º3 desse artigo que nos casos previstos no n.º1 podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de outras condutas típicas da perseguição. No n.º4 prevê-se que a pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios de controlo à distância.

No Código de Processo Penal apenas está prevista a possibilidade de aplicação de medida de coacção de proibição de contactar por qualquer meio, com determinada pessoa ou não frequentar certos lugares ou meios, estando em causa crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, e, desde que haja fortes indícios do mesmo.

O crime de perseguição, entre nós punido há relativamente pouco tempo, refere-se a uma série de condutas, aparentemente inofensivas e quotidianas, mas que pela forma repetida e persistente como são praticadas geram nas vítimas desconforto, medo, perturbando-as, seriamente, na sua liberdade de movimentos, expressão e violando a sua esfera de intimidade e reserva da vida privada.

As condutas integradores da perseguição podem ser o contacto telefónico permanente, de dia e de noite, a deslocação ao local de trabalho ou à residência, a entrega de cartas a pessoas próximas, a aproximação constante da casa, local de trabalho e de lazer, fazendo-se notar a sua presença de modo a criar uma convicção de estar permanentemente observada, etc.

Na verdade, muitas das condutas que integram o *stalking*, preenchem, em última análise, a tipologia objectiva e subjectiva de outro tipo de crimes, designadamente, o crime de injúria, crime de ofensa à integridade física, crimes de coacção ou ameaça, sequestro e na grande maioria dos casos são comportamentos que se enquadram no crime de violência doméstica.

A grande maioria das situações passíveis de enquadramento no crime de perseguição resultam precisamente de relacionamentos afectivos terminados de forma mais ou menos repentina e/ou abrupta, indesejada pelo parceiro perseguidor.

Certo é que, a escalada de violência psíquica que é inflingida pelo perseguidor na vítima, causa-lhe, em crescendo, sentimentos de revolta, medo, insegurança,

potencialmente conduzindo a ansiedade, hipervigilância e depressão, sendo as vítimas levadas muitas vezes a mudar de casa, de telefone, de locais de lazer e ao isolamento.

As condutas do *stalker*, com o tempo e o seu desejo de perturbar a vítima e até de a reconquistar e recuperar o seu afecto, na grande maioria das vezes, intensificam-se e podem culminar em condutas mais graves, inclusive, o homicídio.

O crime de violência doméstica, pelas suas particulares e especificidades, prevê, desde há muito, em regime legal próprio, a possibilidade de ser aplicada ao arguido medida de coacção de proibição de contactos com a vítima, através de recurso à vigilância electrónica.

No actual quadro legal, relativamente a crime de perseguição, não é sequer possível, a aplicação da medida de proibição de contactos com a vítima, ou aproximação da sua residência ou local de trabalho, apesar de tal medida estar prevista como pena acessória, em caso de condenação pelo crime de perseguição.

Certo é que, não se compreende, efectivamente, que, em período anterior à condenação, e como medida de coacção, não possa lançar-se mão da proibição de contactos entre perseguidor e vítima, até porque é antes da condenação que, provavelmente, a perseguição é mais sentida.

No período inicial, é, tanto ou mais necessário que após a condenação, pôr cobro à perseguição, com vista a evitar a prática de crimes mais graves.

Na generalidade destas situações será mais eficaz actuar de modo preventivo, e impor como medida de coacção o afastamento do perseguidor em relação à vítima.

Por outro lado, entende-se, também, ser a própria coerência do sistema que assim o impõe, dado que parece pouco curial e eficaz permitir o afastamento já após a condenação e não o permitir no momento em que a perseguição está mais exacerbada, que é, maior parte das vezes, no início.

Entende-se, pois, de toda a pertinência alterar o artigo 154º A do Código Penal de modo a permitir a aplicação da medida de coacção de proibição de contacto com a vítima, mesmo com recurso a meios de controlo à distância, bem como o Código de Processo Penal, concatenando-a com a solução prevista no Código Penal.

No que concerne às medidas para uma maior protecção das crianças no âmbito dos crimes de violência doméstica, serão, naturalmente, bem vindas no sistema jurídico-penal, carecendo, no entanto, de concretização essas iniciativas.

Por um lado, necessário se torna reforçar a comunicação entre os processos criminais e os processos da jurisdição de família e menores, e por outro, criar mecanismos sociais que permitam sensibilização para a problemática dos filhos no contexto da violência doméstica.

A violência doméstica exige investimento não só na formação e educação para o direito dos agressores, mas também na moldagem das vítimas, que, muitas vezes, seja por falta de independência financeira, por dependência emocional, regressam constantemente ao convívio com os agressores, desejando apenas que cessem os comportamentos agressivos.

As adições ao álcool e à droga e bem assim os problemas de saúde mental estão na origem da grande maioria dos casos de violência doméstica, sendo, sobretudo, ao nível da prevenção que o Estado pode e deve actuar.

No que concerne às crianças, no contexto da violência doméstica, importa, sobretudo, afastá-los do perigo de exposição ao agressor e à violência, minimizando o trauma decorrente da ruptura e da agressão.

Uma maior interligação e melhor comunicação entre os processos criminais e de família e menores permitirá, sempre, uma maior protecção dos interesses da criança e da sua integridade física e emocional.

Mas, é sobretudo ao nível da intervenção da mediação, da segurança social, das autoridades de saúde que o caminho terá que ser percorrido, actuando ao nível das causas da violência doméstica, de modo a evitá-la, devendo estudar-se formas de detectar e tratar de modo precoce e eficaz a doença mental e adição ao álcool e a droga, grandes causadores do flagelo da violência doméstica.

Cascais, 06 de Março de 2019

Cristina Henriques Esteves